

Ccent. 41/2024
Waste Management/Stericycle

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7/08/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2024 – Waste Management/Stericycle

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de julho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Waste Management, Inc. (“Waste Management” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Stericycle, Inc. (“Stericycle” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Waste Management – presta serviços de gestão de resíduos, soluções globais de gestão de resíduos e serviços ambientais nos Estados Unidos da América e no Canadá, não se encontrando ativa em Portugal.
 - Stericycle – empresa-mãe do grupo Stericycle, desenvolve a sua atividade nos sectores da recolha, transporte, tratamento e eliminação de resíduos médicos, farmacêuticos e perigosos, da proteção radiológica, dos serviços de dosimetria e da destruição segura de informação e documentação confidencial. Presta serviços nos EUA, Canadá e Europa, incluindo Portugal.

Em Portugal, a Stericycle opera através da sua subsidiária Ambimed — Gestão Ambiental, Lda., que detém instalações próprias em Braga, Barreiro, Beja, Aljezur e Angra do Heroísmo.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões, por referência ao ano de 2023.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Notificante, considerando as atividades da Stericycle e a prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia ("CE")², propõe os seguintes mercados relevantes: o mercado de gestão de resíduos hospitalares; o mercado dos serviços de proteção radiológica; o mercado dos serviços de dosimetria, incluindo serviços laboratoriais de apoio aos serviços de dosimetria; e o mercado de destruição de informação confidencial.
5. No que respeita ao *mercado de gestão de resíduos hospitalares*, a AdC e a CE, na referida prática decisória, admitiram a possibilidade de o segmentar em função do grau de perigosidade, i.e. resíduos hospitalares não perigosos e resíduos hospitalares perigosos.
6. Na referida prática decisória, equacionou-se também a possibilidade de segmentar o mercado de acordo com a atividade relacionada com os resíduos, nomeadamente atividades a jusante e a montante (i.e., recolha, transporte e tratamento).³ Neste contexto, admitiu-se que poderiam constituir mercados autónomos, ao longo da cadeia de valor, a recolha e o transporte de resíduos e o tratamento e o depósito/eliminação de resíduos.
7. No presente procedimento, dada a ausência de qualquer sobreposição horizontal e de relações verticais ou conglomeradas entre as Partes, a delimitação exata do mercado relevante pode ser deixada em aberto, sendo que a Notificante disponibilizou dados relativos ao mercado de gestão de resíduos hospitalares (incluindo a recolha, o transporte e o tratamento), bem como no que respeita aos segmentos do tratamento de resíduos hospitalares (excluindo a recolha e o transporte) e da recolha e transporte de resíduos hospitalares (excluindo o tratamento).
8. A Adquirida presta ainda serviços relacionados com a proteção radiológica, fornecendo soluções que visam o cumprimento dos requisitos legais no domínio da proteção radiológica (i.e., licenciamento de práticas, formação certificada, dosimetria e aconselhamento técnico), prestando ainda serviços de dosimetria pessoal e individual.⁴
9. Em linha com a prática decisória da AdC,⁵ o *mercado dos serviços de proteção radiológica* inclui a prestação de serviços de proteção radiológica, que envolve serviços de apoio no processo de licenciamento e funcionamento de unidades de saúde ou outro tipo de

¹ Por exemplo, Ccent. 63/2007 – Suma/Novaflex; Ccent. 27/2012 – Ambimed/Activos Valorhospital; e Ccent. 37/2014 – Suma/EGF.

² Por exemplo, M.295 SITA – RPC/SCORI; M.283 – Waste management International/SAE; M.448 – GKN/Brambles/Leto Recycling; M.4576 – AVR/Van Gansewinkel.

³ Ccent. 37/2014 – Suma/EGF.

⁴ O serviço de dosimetria mede as doses de radiação a que podem estar expostos os trabalhadores.

⁵ Ccent. 37/2013 – Stericycle Portugal/Medical Consult*Dosrad*IQI.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- entidades que utilizem radiações ionizantes ou possuam fontes radioativas, consultoria, controlo de qualidade e formação.⁶
10. A AdC analisou este mercado e verificou que os serviços de dosimetria das radiações ionizantes são objeto de procura autónoma, no âmbito das atividades da proteção e segurança radiológica, uma vez que existem clientes ativos que contratam serviços de dosimetria das radiações ionizantes sem recorrerem a outros serviços de proteção radiológica. Neste contexto, a AdC concluiu pela existência de um mercado relevante *de serviços de dosimetria*.⁷
 11. A Adquirida também presta serviços de destruição de documentos e discos rígidos, fornecendo aconselhamento sobre a proteção de informações confidenciais, serviços seguros de destruição e serviços de reciclagem de documentos para entidades de todas as dimensões. A Notificante considera que aquela atividade pode constituir um mercado relevante autónomo, o mercado de destruição de informação confidencial.⁸
 12. No que se refere aos mercados geográficos, a AdC procederá à sua análise numa dimensão nacional, em linha com a prática decisória nacional *supra* identificada.
 13. Atendendo a que o grupo em que se insere a Notificante não se encontra ativo em Portugal nos mercados relevantes identificados, nem em mercados potencialmente relacionados ou vizinhos, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência das quotas de mercado da Adquirida para a esfera de controlo da Notificante, não ocorrendo qualquer impacto nas estruturas dos referidos mercados.⁹
 14. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

⁶ Estes serviços são exigidos e regulados pelo Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.

⁷ Ccent. 37/2013 – Stericycle Portugal/Medical Consult*Dosrad*IQI.

⁸ Cfr. CICRA, Case M1200J – Guernsey Recycling/Reclamait Limited e Abbey Plant Limited.

⁹ Identificam-se a seguir as quotas da Adquirida: no mercado de gestão de resíduos hospitalares (incluindo a recolha, o transporte e o tratamento), [40-50]%; no mercado de tratamento de resíduos hospitalares (excluindo a recolha e o transporte), [40-50]%; no mercado de recolha e transporte de resíduos hospitalares (excluindo o tratamento), [50-60]%; no mercado dos serviços de proteção radiológica, [30-40]%; no mercado dos serviços de dosimetria, [20-30]%; e; no mercado de destruição de informação confidencial, inferior a 5%.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).¹⁰
17. O contrato na base da operação notificada contém compromissos de confidencialidade relativos [Confidencial – teor do contrato].
18. Em relação a estas obrigações de confidencialidade, consideram-se as mesmas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, apenas pelo período de três anos após o início da implementação da operação, apenas em benefício da Notificante e apenas nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.¹¹

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 7 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.